



Coren^{DF}

Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

REF: TERMOS DE JUSTIFICATIVAS ORIGINADOS NA REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS DE AUDITORIA “*in loco*”

Senhor Presidente

Em atendimento a exigência encaminhada pelo Memorando Extraordinário nº 02/2015 – Controladoria Geral – COFEN que solicita justificativas com base no Termo de Justificativa nº 01 que trata dos “*Recursos Humanos e Gestão de Pessoas – Pagamento de multa indenizatória em Rescisão Contratual de Cargos Comissionados*” e Termo de Justificativa nº 02 referente a “*Licitações – Dispensa de Licitação*”, segue em anexo as devidas justificativas conforme constatações da Unidade de Auditoria deste Federal conforme data aprazada.

Informamos que os respectivos documentos foram encaminhados por meio eletrônico à Divisão de Auditoria Interna do COFEN.

Gilney Guerra
Presidente do Coren-DF



Exercício: 2014

Unidade Auditada: Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – Coren-DF.

Cidade: Brasília/DF

Responsável: Wellington Antônio da Silva

TERMO DE JUSTIFICATIVA N° 01

II.1 ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS E GESTÃO DE PESSOAS – PAGAMENTO DE MULTA INDENIZATÓRIA EM RESCISÃO CONTRATUAL DE CARGOS COMISSIONADOS.

II.1 CONSTATAÇÃO(ÕES):

Discorrer sobre entendimento da unidade jurisdicionada, para pagamento(ou não) da multa rescisória – 40% sobre saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – no desligamento de servidores e/ou ocupantes de cargos comissionados no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA COREN-DF:

Em atenção a solicitação do controlador do Cofen, o qual solicita informação quanto ao entendimento do COREN-DF em relação a multa rescisória de 40% sobre o saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – no desligamento de servidores e/ou ocupantes de cargos comissionados no exercício de 2014, informa-se que em relação ao referido assunto existe normatização do COFEN, o que tem sido observado.

O COREN-DF, segue entendimento adotado pelo Conselho Federal de Enfermagem, o qual estabeleceu por meio do art. 12 da resolução n° 425/2012, com redação alterada pela resolução n° 455/2014: *“ocupantes de empregos públicos em comissão, no ato de sua exoneração, farão jus ao recebimento de verbas indenizatórias de aviso prévio e multa sobre FGTS”.* (Anexo I)



SEQ.	PAD	NOME	DATA DA DEMISSÃO	BASE LEGAL DO NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS	BASE LEGAL DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS	VALOR DA INDENIZAÇÃO PAGO (Multa Rescisória – 40%)	DATA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO
1	143/14	MARIQUINHA LUSTOSA DE MELO	24/03/14	Resolução Cofen Nº 425/2012	Resolução Cofen Nº 455/2014	R\$ 11.453,43	19/08/14
2	144/14	ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS	06/02/14	Resolução Cofen Nº 425/2012	Resolução Cofen Nº 455/2014	R\$ 4.492,18	19/08/14
3	159/14	MICHAEL LIMA DA SILVA	07/04/14	Resolução Cofen Nº 425/2012	Resolução Cofen Nº 455/2014	R\$ 3.446,61	03/07/14
4	Processo Normal na folha de pagamento – PAD nº 001/2014	MARIELLA LUBRE BASTOS	23/07/14	*****	Resolução Cofen Nº 455/2014	R\$ 3.883,42	30/07/14
5	Processo Normal na folha de pagamento – PAD nº 001/2014	JULIANE SOARES DE LIMA FUMEIRO	12/08/14	*****	Resolução Cofen Nº 455/2014	R\$ 1.344,43	21/08/14

Durante o exercício de 2014 foram demitidos 5 (cinco) funcionários ocupantes de cargos em comissão, todavia os ex-funcionários: Sra. Mariquinha Lustosa de Melo, Sr. Antônio José Pereira e Sr. Michael Lima da Silva não receberam, em sua rescisão inicial, ao valor indenizatório referente a multa 40% (quarenta por cento) sobre o saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de serviço – FGTS, pois o Coren-DF observava a Resolução Cofen nº 425/2012 que preceitua em seu artigo 12:

“Os ocupantes de emprego públicos em comissão, no ato de sua exoneração, não farão jus ao recebimento de verbas indenizatórias de aviso prévio e multa sobre FGTS.”

Em 07 de maio de 2014 publica-se a Resolução Cofen nº 455/2014 alterando o artigo 12 da Resolução Cofen nº 425/2012 que passa a ter a seguinte redação:

“Os ocupantes de emprego públicos em comissão, no ato de sua exoneração, farão jus ao recebimento de verbas indenizatórias de aviso prévio e multa sobre FGTS.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 26 de abril de 2012.



Coren^{DF}

Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

Após a referida Resolução foram abertos processos administrativos interno visando o cumprimento. Os ex-funcionários, Mariquinha Lustosa de Melo e Antônio José Pereira entraram com o pedido no Coren-DF e foi pago a Multa rescisória de 40%. Quanto ao Sr. Michael Lima da Silva este procedeu com Reclamação Trabalhista na Vara do Trabalho de Brasília. No dia 03 de julho de 2014, por meio do processo nº 00682-2014-008-10-00-0 houve a conciliação e o posterior pagamento.

Quanto as ex-funcionárias: Mariella Lubre Bastos e Juliane Soares de Lima Fumeiro foram pagas as multas no processo norma em Folha de Pagamento com as devidas rescisões.



Exercício: 2014

Unidade Auditada: Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – Coren-DF.

Cidade: Brasília/DF

Responsável: Wellington Antônio da Silva

TERMO DE JUSTIFICATIVA Nº 02

II.1 ASSUNTO: LICITAÇÕES – DISPENSA DE LICITAÇÃO

II.1 CONSTATAÇÃO(ÕES):

Constatação 01

1. Foi verificada, nos processos de licitação, a compra de itens sem mensurar se estes itens seriam suficientes para todo o exercício (sem o devido planejamento e/ou estimativa de consumo apurada para o ano corrente). Como exemplo, citamos o PAD 085/2012, no qual o Memorando n 63 (fls. 86) demonstra o fato citado.

JUSTIFICATIVA COREN-DF:

Procedimento realizado pelo Departamento de Patrimônio e Materiais de Expediente – DEPAME para compras de itens para suprir 01 (um) ano a demanda do Coren–DF:

O DEPAME gera no Sistema de Estoque um relatório de solicitação de material pelos Departamentos dos últimos 3 (três) anos, fazemos uma média dos itens solicitados e acrescentamos um aditivo de 25% a mais que a média.

Vale salientar que antes de iniciar qualquer processo, este DEPAME solicita do(s) Departamento(s) interessado(s) o quantitativo a ser utilizado que dê para suprir 01 (um) ano. Caso algum item sofra alteração acima do previsto, o mesmo sofrerá alteração na tabela final.

No Processo 085/2012, Memorando nº 063 (fls. 86), conforme descrito no termo de justificativa, houve planejamento sim, o que não houve foi a finalização do processo dentro do prazo previsto, ou seja, encerrar no ano de 2012.



Constatação 02

2. Solicitamos, se possível, que seja encaminhado neste documento de justificativa todas as decisões e atas de aprovação das reformulações orçamentárias que, porventura, tenham ocorrido para atender as compras dos PAD's 157/14, 197/14, 075/14, 161/14, 147/13, 208/13, 126/14, 255/13, 085/12, 201/13, 104/14, 127/14, 208/13 e 146/13 bem como a digitalização de todo o processo de carona (255/13 e 075/14) e dos pareceres e contratos dos outros PAD's mencionados acima.

JUSTIFICATIVA COREN-DF:

Em atendimento ao item 2 salienta-se que apenas nos PAD's nº 147/13, 126/14 e 201/13 tiveram transposições e/ou reformulações, como segue:

* PAD Nº 147/13: Créditos Adicionais Especiais, aprovado pela Decisão Coren-DF nº 150/2014 e homologado pela Decisão COFEN Nº 0170/2014; (Anexo II)

* PAD Nº 126/14: Créditos Adicionais Suplementares Nº 32/2014, aprovado pela Decisão Coren-DF nº 224/2013 e homologado pela Decisão COFEN Nº 0260/2013;(Anexo II)

* PAD Nº 201/13: Créditos Adicionais Suplementares Nº 03/2014, aprovado pela Decisão Coren-DF nº 224/2013 e homologado pela Decisão COFEN Nº 0260/2013;(Anexo II)

Ainda no item 02, foi solicitado a digitalização integral do processo nº 255/2013 referenciando o mesmo como “carona”, todavia o referido processo não se trata de carona, mas trata-se de procedimento licitatório realizado no âmbito do Coren-DF, modalidade Pregão.

Segue oportunamente a digitalização de todo o processo de carona 075/2014 (anexo III – mídia-CD) e o pregão 255/2013. (Anexo III – mídia-CD).

Segue os pareceres e os contratos do PAD's descritos acima. (Anexo III – mídia-CD).

Constatação 03

3. Justificativas sobre os contratos da Implanta (PAD 208/2013) e da Incorpware (146/2013) terem atingido o prazo de 60 meses para renovação sem, contudo, haver manifestação do jurídico; bem como somente no processo da Implanta haver



uma demonstração de preço compatível com mercado e/ou pesquisa sobre possíveis desenvolvedores dos mesmos softwares.

JUSTIFICATIVA COREN-DF:

Quanto ao subitem 3 do item II.1, a controladoria do Cofen solicita justificativa sobre os contratos da implanta (PAD 208/2013) e da Incorpware (146/2013) terem atingido o prazo de 60 meses para a renovação sem, contudo haver manifestação do jurídico; bem como somente no processo da implanta haver uma demonstração de preço compatível com mercado e/ou pesquisa sobre possíveis desenvolvedores dos mesmos softwares, seguem informações.

Inicialmente insta observar que os contratos da implanta (PAD 208/2013) e da Incorpware (PAD 146/2013) não atingiram 60 (sessenta) meses, visto terem sido assinados respectivamente em 27/09/2013 (PAD 208/2013) e 20/08/2013 (PAD 146/2013).

Outrossim, o procedimento seguiu as normas e diretrizes inerentes aos procedimentos licitatórios, havendo sim pareceres jurídicos tanto para observância dos procedimentos quanto para análise das minutas dos contratos firmados, conforme se verifica relação a seguir:

(PAD 208/2013)

Parecer Jurídico nº 119/2013 – análise dos procedimentos adotados

Parecer Jurídico nº 122/2013 – análise da minuta do contrato

(PAD 146/2013)

Parecer Jurídico nº 107/2013 – análise dos procedimentos adotados, fl. 49 a 51.

Parecer Jurídico nº 107/2013 – análise da minuta do contrato, fl. 102 a 103

Parecer Jurídico nº 073/2014 – análise da minuta do primeiro termo aditivo de prorrogação, fl. 164 a 167

Ademais, insta ressaltar que os dois procedimentos administrativos citados tratam de inexigibilidade de licitação tendo em vista fornecedor exclusivo.



Desta forma, conforme **PAD 208/2013** – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e suporte técnico do sistema de contabilidade. Na página 2, consta justificativa do gestor informando ser a Implanta a única empresa tecnicamente apta para prestar o serviço de manutenção e suporte técnico do SISCONTW. Consta na página 27 e 28, Certidão de exclusividade nº 052/2013, emitida pelo ASSESPRO, como também consta Parecer Jurídico nº 119/2013, páginas 53 a 55.

Outrossim, conforme **PAD 146/2013** – contratação de empresa especializada na manutenção de suporte do sistema incorpware, na página 19, o gestor informa ser a Incorp a única empresa a prestar o serviço solicitado. Na página 21, consta Certidão de exclusividade emitida pelo ASSESPRO, como também consta Parecer Jurídico nº 107/2013, páginas 102 e 103.

Quanto a solicitação de justificativa de demonstração de preço compatível com mercado e/ou pesquisa sobre possíveis desenvolvedores dos mesmos softwares nos referidos PAD's informa-se que estes tratam de inexigibilidade de licitação por exclusividade de fornecedor. Contudo, nestes casos o COREN-DF já adota a praxe de juntar aos autos notas fiscais que demonstram contratações semelhantes que o fornecedor exclusivo já realizou, conforme pg. 148/150 do PAD 208/2013.z\

Constatação 04

4. No processo de passagens (255/2013) solicitamos justificativas quanto ao fato de a presidência ter pedido ao setor de informática nova especificação do objeto e quantificação dos itens sem motivo aparente (pelo menos não identificado por este técnico que analisou o processo). Memorando 281/13 – fls. 108

JUSTIFICATIVA COREN-DF:

Quanto a esta constatação foi verificado um equívoco ao descrever o Memorando 281/13 – fls. 108. Informamos que a respectiva folha não condiz com o memorando citado, como também não foi constatado no processo de passagens 255/13 pedido da presidência ao setor de informática nova especificação do objeto e quantificação dos itens.

Constatação 05



5. Ainda sobre o PAD 255/13 e o PAD 075/14, solicitamos demonstrar a viabilidade das licitações realizadas com base em editais de outras entidades da Administração pública (Carona).

JUSTIFICATIVA COREN-DF:

Quanto ao PAD nº 255/2013 deve-se considerar que o mesmo foi constituído por meio de procedimento comum ordinário de licitação e não por meio de “Carona”.

Por sua vez, em relação ao PAD nº 075/2014 informar-se que a viabilidade das licitações realizadas com base em editais de outras entidades da Administração pública (Carona) encontra arrimo no Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que preceitua em seu artigo 22:

“Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.”

Observando o referido PAD nº 075/2014 (suprimento para impressoras) constata-se que foi devidamente justificada a vantagem na adesão da ata de registro de preços do Hospital da Área de Brasília, conforme fls. 131 e 133. Verifica-se que consta, no referido procedimento administrativo, a devida pesquisa de mercado, conforme páginas 20 a 33.

Desta forma, verifica-se o cumprimento de todas as diretrizes traçadas pelo Decreto 7892/2013 e Lei 8.666/93.

Constatação 06

6. Apesar de, por exemplo, no PAD 085/12 constar (quando da assinatura do Registro de Preços) ata de análise das amostras fls. 368; nos processos de compra de material gráfico, de expediente e de suprimento de impressoras, solicitamos justificativas quanto ao fato de não constar nos processos os termos de recebimento



provisório e definitivo; visto que os materiais devem ser verificados quanto ao atendimento do constante no edital.

JUSTIFICATIVA COREN-DF:

No PAD 085/2012 foi realizada a análise das amostras provisória e definitiva dos itens licitados, porém, realizamos apenas a Ata de Análise de Amostra na entrega provisória.

Vale salientar que a análise das amostras dos produtos licitados são realizados em todos os certames, apenas não temos como procedimento obrigatório a realização dos termos de recebimento provisório e definitivo, portanto, adicionaremos como procedimento obrigatório em todos os processos a partir desta data.

Constatação 07

7. Solicitamos, ainda, justificativa quanto ao fato de no processo 085/12 a cotação de preço ser realizada inicialmente pela CPL e, quando de uma nova cotação, ser realizada pelo Coordenador de Patrimônio.

JUSTIFICATIVA COREN-DF:

O PAD 085/2012 – aquisição de material de expediente, a Comissão Permanente de Licitação fez apenas um Termo de Juntada das cotações. Foi solicitada novas propostas, devido o prazo de validade das primeiras cotações terem expirado. Contudo, insta ressaltar que a pesquisa de mercado foi devidamente realizada.

Constatação 08

8. Quanto à Ata do pregão (PAD 085/12) a pregoeira informa a impossibilidade de conclusão do primeiro certame ao fato que não havia quórum mínimo de licitantes para o pregão (fls. 361). Solicitamos justificativas quanto ao embasamento legal para a afirmativa.

JUSTIFICATIVA COREN-DF:

Quanto ao subitem 8 do item II.1 referente as constatações em assuntos de dispensa de licitação, informa-se o seguinte.



A controladoria do Cofen questiona ato da pregoeira do Coren-DF em realizar nova publicação do edital e remarcar o dia de realização do certame tendo em vista comparecer apenas um licitante. Solicita embasamento legal.

Informa-se que o ato praticado pela pregoeira encontra arrimo no princípio da competitividade, ou seja, é mais vantajoso para a administração pública realizar licitações sob a modalidade pregão com a presença de mais de um licitante, visto que haverá concorrência nos preços ofertados por meio de lances verbais, ocasionando na diminuição do valor final. Assim, a prática da repetição por uma vez do pregão que haja apenas um licitante deve ser vista como boas práticas no âmbito de administração pública eficiente.

O princípio da Competitividade implica na exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.

Conforme orientações do Tribunal de Contas da União:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.(Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário))

Ademais, o art. 4º do Decreto nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000 assim dispõe:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Constatação 09

9. Finalmente, quanto ao PAD 085/12, solicitamos justificativas quanto ao fato da não necessidade de indicação de recursos orçamentários (art. 12, parágrafo 2, Decreto 7892/13) visto que o artigo 14 da lei 8666 informa que nenhuma compra será realizada sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento.



Acrescenta-se, ainda, o fato de o parecer jurídico 090/2014 (fls. 666/667), em outro enfoque de análise, mencionar o artigo 12 do Decreto 7892/13; o qual demonstra que o referido Decreto não pode sobrepor a lei.

JUSTIFICATIVA COREN-DF:

Quanto ao subitem 9 do item II.1 referente as constatações em assuntos de dispensa de licitação, informa-se o seguinte.

Inicialmente insta ressaltar que o Procedimento Administrativo nº 085/12 não trata de dispensa de licitação, mas sim de procedimento licitatório de pregão mediante sistema de registro de preços, por essa razão a utilização do Decreto nº 7.892/2013.

Conforme art. 11 da Lei 10.520/2002, “as compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico”. Esse regulamento específico é o Decreto nº 7.892/2013 (Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

Desta forma, não há sobreposição da Lei, mas sim a sua observância, visto que a Lei delegou ao Decreto a regulamentação específica do sistema de registro de preços. E nesse Decreto há a previsão expressa no art. 7º, §2º que “Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil”.

Por sua vez, insta ressaltar que o parecer jurídico nº 090/2014, mencionado pelo controlador do Cofen, não demonstra que o Decreto nº 7.892/2013 não deve ser aplicado por sobrepor a lei, pelo contrário, o referido parecer afirma categoricamente que o Decreto nº 7.892/2013 deve sim ser aplicado para assuntos relacionados ao registro de preço. No referido parecer jurídico, que trata de análise de consulta formulada quanto ao acréscimo de quantitativo na ata de registro de preços, conclui-se o seguinte:

“A questão acerca da possibilidade de acréscimo do quantitativo da ata de registro de preços já foi matéria bastante debatida entre os juristas e aplicadores do direito, os



quais por ausência de disposição legal expressa entendiam aplicável por analogia o art. 65, §1º, da Lei 8.666/93. No entanto, com o advento do Decreto 7.892/2013, que regulamenta o sistema de Registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, a questão foi esclarecida e suprida a lacuna legal.

Assim, consoante dispõe o art. 12, §1º do Decreto 7.892/2013:

Decreto 7.892/2013

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Desta forma, com o advento do Decreto 7.892/2013 não pode haver acréscimo ao quantitativo fixado na respectiva ata de registro de preços.”

Nesta senda, verifica-se que o Decreto nº 7.892/2013 deverá sempre ser aplicado em matéria de Sistema de Registro de Preços.

A exigência de indicação dos recursos orçamentários visa a evitar que contratos sejam celebrados sem que a Administração disponha, no seu orçamento, da previsão do montante necessário para realizar os respectivos pagamentos.

Por essa razão o art. 14 da Lei 8.666/93, tratando de licitações ordinárias, dispõe que: “Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”.

Desta forma, o objetivo do dispositivo legal visa evitar contratações aventureiras ou o inadimplemento por parte da Administração. Assim, em processo de contratação ordinária, concluída a licitação, o licitante vencedor é convocado para assinar o contrato, no qual há a obrigatoriedade de se executar todo o quantitativo licitado e a Administração compromete-se a pagar o preço correspondente.

Contudo, em se tratando de sistema de registro de preços, é cediço e pacífico o entendimento de que no procedimento licitatório respectivo não há necessidade de prévia previsão orçamentária, visto que no processo de registro de



preços o licitante vencedor não assina imediatamente o contrato, mas sim assina a ata de registro de preços, comprometendo-se, assim, a executar todo o quantitativo licitado desde que a Administração assim requeira.

Ou seja, concluída a licitação e assinada a ata de registro de preços, a Administração não é obrigada a contratar. A Administração, no sistema de registro de preços, contrata se quiser, quando quiser (dentro do prazo de vigência da ata) e na quantidade que quiser (desde que não ultrapasse o quantitativo previsto no edital).

Ora, se a Administração, com a ata de registro de preços, não assume o compromisso de contratar, não há razão para exigir dela a previsão de recursos orçamentários prévios em sede de procedimento licitatório. Pode ser que a Administração não contrate ou contrate um quantitativo inferior ao previsto na ata de registro de preços, por exemplo. Nesse passo, a Administração deve realizar a reserva de recursos orçamentários apenas quando assume o compromisso de contratar. E isso, em registro de preços, somente ocorre depois da licitação, e, por conseguinte, após a assinatura da respectiva ata de registro de preços.

O ilustre professor Edgar Guimarães compartilha da mesma exegese:

“A observância deste pressuposto apenas se faz necessária nas competições comuns que têm por finalidade única a pronta contratação do vencedor e, por conseguinte, a realização de uma despesa.

Não se pode perder de vista que a licitação para registrar preços possui finalidade específica e peculiar, qual seja, registrar preços para determinados objetos, da mesma forma que não se pode olvidar que a Administração Pública, ainda que tenha instituído este registro e que a ata esteja válida, não tem obrigação alguma de contratar com o fornecedor que teve o seu preço registrado por ocasião da respectiva licitação”.

Ademais, deve-se levar em consideração que a exigência de previsão orçamentária pode frustrar o registro de preços. Ocorre que, se fosse necessário reservar recursos orçamentários já na licitação, a Administração não poderia previr no edital quantitativo superior à sua real necessidade, não poderia se valer de reserva de quantitativo, sob pena de engessar o orçamento. E, ressalta-se mais uma vez, o orçamento ficaria engessado sem necessidade, porquanto com a licitação e com a ata de registro de preço a Administração não assume o compromisso de contratar.

Corroborando com tal entendimento, a Advocacia Geral de União editou a



Orientação Normativa/AGU nº 20, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, ps. 14 e 15), a qual pondera: **“Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato”**.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União no manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, página 243, corrobora com tal posicionamento, e elenca diversas peculiaridades em relação ao sistema de registro de preços se não veja-se:

São peculiaridades do sistema de registro de preços:

- Não esta a Administração obrigada a contratar o bem ou serviço registrado. A contratação somente ocorre se houver interesse do órgão/entidade;
- Compromete-se o licitante a manter, durante o prazo de validade do registro, o preço registrado e a disponibilidade do produto, nos quantitativos máximos licitados;
- Aperfeiçoa-se o fornecimento do objeto registrado por meio de instrumento contratual (termo de contrato ou instrumento equivalente);
- Observados o prazo de validade do registro e os quantitativos máximos previamente indicados na licitação, a Administração poderá realizar tantas contratações quantas se fizerem necessárias;
- Pode a Administração realizar outra licitação para a contratação pretendida, a despeito da existência de preços registrados. Contudo, não pode comprar de outro licitante que não o ofertante da melhor proposta;
- **Licitação para o SRP pode ser realizada independentemente de dotação orçamentaria, pois não ha obrigatoriedade e dever de contratar;**
- Pode ser revisto o preço registrado em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou que eleve o custo respectivo;
- Quando demonstrada a ocorrência de fato superveniente, capaz de impedir o cumprimento do compromisso assumido, pode ser solicitado cancelamento de registro da empresa licitante.

Por fim, insta observar ainda o entendimento da Controladoria Geral da União, o qual na obra Sistema de Registro de Preços: Perguntas e Resposta, Edição Revisada – 2014,



assim dispõe:

“20. É necessária a indicação de recursos orçamentários no edital de licitação para registro de preços?

Não. É uma das vantagens em se utilizar o SRP nas contratações públicas. O § 2º, art. 7º, do Decreto nº 7.892/2013 traz a seguinte regra:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

[...]

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil”

Desta forma, resta demonstrado que não há necessidade de exigência de dotação orçamentária prévia em procedimento licitatório sob o sistema de registro de preços, com fulcro no §2º do art. 7º do Decreto nº 7.892/2013.

GILNEY GUERRA DE MEDEIROS

COREN-DF Nº 143136 – ENF

PRESIDENTE